

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 5.628, DE 2019

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para redefinir a idade de classificação como pessoa idosa para 65 (sessenta e cinco) anos.

Autor: Deputado BIBO NUNES

Relator: Deputado FELÍCIO LATERÇA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do nobre Deputado Bibio Nunes, tem por objetivo elevar a idade a partir da qual se considera uma pessoa como idosa, atualmente de sessenta anos, para sessenta e cinco anos. Para tanto, promove as alterações correspondentes nas leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, altera também as ocorrências da palavra “idoso” para a expressão “pessoa idosa”. Como consequência das alterações na Lei nº 10.741, de 2003, altera-se também a idade para caracterização de pessoa idosa no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) e Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (Lei dos Crimes de Tortura). A cláusula de vigência estipula o início após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias da publicação.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação do Plenário. Foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Nesta Comissão não houve apresentação de emendas.



II - VOTO DO RELATOR

O autor, ao justificar a iniciativa, apresenta argumentos eloquentes. As condições de saúde e de vida em geral têm melhorado significativamente nas décadas recentes, o que se reflete tanto no aumento da expectativa de vida quanto nas condições físicas e cognitivas das pessoas idosas, fazendo com que uma pessoa chegue aos sessenta anos ainda gozando de saúde e vigor.

As motivações apresentadas para a elaboração do projeto são, diga-se de passagem, bastante bem-intencionadas: segundo relata o autor, com o aumento da população idosa em termos absolutos como proporcionais, cada vez mais pessoas tornam-se aptas a receber o tratamento preferencial previsto em lei, resultando em prejuízos para aqueles idosos para quem a preferência foi originalmente idealizada, aqueles mais fragilizados do ponto de vista físico que têm limitações ao deslocamento e psiquicamente com o aumento do limite para caracterização como pessoa idosa, reduzir-se-ia essa pressão.

Embora possamos entender perfeitamente as intenções do autor, devemos enxergar a questão em todas as suas dimensões. Se há partes do Brasil que oferecem qualidade de vida próxima à de países mais avançados, há muitas outras que estão bem longe disso. Os trabalhadores do campo, sujeitos ao trabalho incessante e sem acesso aos mesmos confortos nem à mesma assistência à saúde que se encontram nos grandes centros urbanos, tendem a envelhecer mais cedo e com mais intensidade.

Mas essas diferenças não se verificam apenas entre cidade e campo. Mesmo nas áreas urbanas, e até mesmo dentro de uma mesma cidade, pode existir imensa variabilidade de situações de vida, com as repercussões correspondentes: aqueles que, premidos pela necessidade, começam a trabalhar desde cedo em profissões braçais, sem emprego fixo e sem férias, vivendo em condições insalubres e gastando horas em deslocamento para o trabalho e desde o trabalho, os quais, infelizmente, ainda formam um grande contingente de nossa população, jamais chegarão aos



sessenta e cinco anos na mesma situação de pessoas com bom padrão de renda, boas condições de habitação e profissões menos exigentes. Cinco anos, nesses casos, fazem muita diferença.

Eis, portanto, o primeiro problema que vemos na proposição. Se é possível argumentar que hoje a idade de corte de sessenta anos facilita o acesso às benesses que a lei oferece como mostra de gratidão aos que trabalharam por décadas, a tentativa de corrigir tal situação pela elevação dessa idade para sessenta e cinco anos, dificultando esse acesso, terminaria por punir, de maneira desproporcional e inflexível, aqueles que mais precisam receber tratamento preferencial: os que, mais desgastados e com menos acesso, precisam ainda deslocar-se longamente e que dispõem de menos resistência física e menos tempo para esperar em longas filas; aqueles cuja menor expectativa de vida é mascarada pela média.

Nossa preocupação, não se resume a esse aspecto. Outros problemas reais iriam inevitavelmente ocorrer, dada a falta de previsão das consequências jurídicas da reversão da condição de pessoa idosa.

Mesmo com a vigência prevista para um ano após a publicação, haveria muitos milhares de brasileiros que, já havendo satisfeito aos requisitos legais e já havendo sido inscritos em programas de atenção à pessoa idosa, sofreriam brusca mudança de situação legal, deixando, de um dia para o outro, de ser considerados idosos. O que seria feito deles? Invalidar seus cartões, cancelar seus benefícios nos parecem medidas não apenas desagradáveis como muito difíceis de tomar, que certamente ensejariam muitíssimos processos legais. O projeto não oferece resposta para essa questão e, francamente, não vislumbramos solução satisfatória para ela.

Essas, contudo, seriam apenas as repercussões do ponto de vista cível. Haveria, além dessas, também potenciais repercussões na esfera penal, e em verdade até mais sérias, visto essa em decorrência do parlamentar que é delegado de Polícia Federal.

Como o projeto altera no Código Penal e no Código de Processo Penal todos os artigos em que o tipo penal é agravado se cometido contra idoso, passando este de sessenta para sessenta e cinco anos, e como,



de acordo com o art. 5º, inciso XL da Constituição Federal, a lei penal pode retroagir, somente, para beneficiar o réu, a aprovação do projeto implicaria, imediatamente, em sabe-se quantos pedidos de revisão de pena, com a consequente libertação precoce de presumivelmente o mesmo número de condenados, com base em uma tecnicidade, daqueles que cometerem todos os tipos de crimes contra os nossos idosos. Sejam financeiros, físico, psicológico, e até crimes hediondos.

Ainda que, repetimos, louvemos as intenções do autor, a eventual aprovação da proposição teria diversas repercussões que a nosso ver são negativas e suplantam as possíveis vantagens a auferir. É nosso melhor entendimento que a matéria não deve prosperar, e assim votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.628, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA
Relator

